



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 046/2026

Interessado: Fundo Municipal de Saúde / Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA (Juruti/PA)

Processo Administrativo: nº 040201/26

Pegão eletrônico nº 008/2026-SEMSA

Modalidade: Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços (SRP)

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza hospitalar e insumos destinados à lavanderia hospitalar, para atender unidades de saúde vinculadas à SEMSA.

Valor estimado: R\$ 284.191,12

EMENTA: Direito administrativo. Licitações e contratos. Pregão eletrônico com SRP. Controle prévio de legalidade (art. 53 da Lei nº 14.133/2021). Análise da fase preparatória e da minuta de edital. Existência de DFD, ETP, TR, pesquisa de preços e mapa de riscos, solicitação e resposta de dotação orçamentária. **Inconsistências relevantes no edital: critério de julgamento (item x lote) e modo de disputa (aberto x aberto e fechado). Necessidade de saneamento antes da publicação/deflagração. Recomendações de ajustes em habilitação econômico-financeira quanto ao “exercício exigível”. Prosseguimento condicionado ao saneamento.**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo instaurado para registro de preços visando à futura e eventual aquisição de **materiais de limpeza hospitalar e insumos para lavanderia hospitalar destinados às unidades de saúde do Município de Juruti/PA.**

Consta DFD com identificação da unidade requisitante, descrição do objeto, justificativa/necessidade e indicação de previsão no Plano de Contratação Anual (PCA).

Consta ETP, contendo descrição da necessidade, requisitos, levantamento de mercado e indicação de solução.

Consta Termo de Referência, com especificações e quantitativos, prazo de vigência até 12 meses e indicação de critério de julgamento menor preço por item (conforme trecho disponível), além de regras de entrega, recebimento e fiscalização.

Consta pesquisa de preços / mapa comparativo, acompanhada de despacho contextualizando a pesquisa e a necessidade de aderência ao art. 23 da Lei 14.133/2021.



Consta Mapa de Riscos, com identificação de riscos por fase, probabilidade, impacto e medidas preventivas/mitigadoras.

Consta ofício solicitando verificação de adequação orçamentária e saldo, com indicação de projeto/atividade, classificação econômica, fontes e valor.

Consta documento intitulado resposta Dia 19/08/2025.

Consta minuta de edital do Pregão Eletrônico SRP, na plataforma Portal de Compras Públicas, com valor estimado, modo de disputa **“aberto”** no quadro-resumo, e menções no corpo sobre possibilidade de “aberto e fechado”; ademais, o preâmbulo menciona **menor preço por lote**, havendo divergências internas a serem sanadas.

Há Justificativa datada de 03/01/2026, reforçando necessidade contínua e conformidade sanitária.

Há Termo de Autorização para abertura do procedimento, datado de 04/01/2026.

Há designação de fiscal de contrato, nos termos do art. 117, datada de 04/01/2026.

Há decreto de nomeação da Secretária Municipal de Saúde, conferindo suporte formal à atuação como autoridade no âmbito do órgão.

Por fim, há despacho/ofício de encaminhamento do processo ao setor de licitações para adoção das providências cabíveis.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

II.1. Escopo do controle jurídico (art. 53 da Lei 14.133/2021):

O exame jurídico, nesta etapa, tem natureza de controle prévio de legalidade/juridicidade dos atos da fase preparatória e da minuta de edital, sem substituição da competência decisória do gestor. A análise deve ser objetiva e clara, com foco na conformidade legal e na mitigação de riscos relevantes.

II.2. Motivação e planejamento da contratação

Verifica-se que a motivação da contratação encontra lastro documental no DFD, ETP e Justificativa, descrevendo a necessidade de fornecimento regular de materiais de limpeza



hospitalar e insumos para lavanderia, com ênfase em segurança sanitária e continuidade do serviço.

Também há referência à previsão no PCA no DFD, aspecto alinhado à lógica de planejamento da contratação.

II.3. Estimativa de preços e valor de referência:

Há registro de pesquisa de preços e despacho contextualizando a etapa como imprescindível, com menção ao art. 23 da Lei 14.133/2021.

Sem adentrar em juízo técnico-contábil de metodologia (por demandar análise integral das planilhas/entradas), observa-se, ao menos, que o processo contempla documentação própria da fase de estimativa.

II.4. Gestão de riscos:

Há Mapa de Riscos com descrição, impactos e medidas preventivas/mitigadoras, o que é compatível com abordagem de gestão de riscos e controle preventivo.

II.5. Adequação orçamentária:

Consta ofício solicitando manifestação do setor competente acerca de adequação orçamentária/financeira, compatibilidade com PPA/LDO e existência de saldo, com indicação de rubricas e valores.

Consta nos autos a dotação orçamentária.

II.6. Minuta do edital: consistência interna e julgamento objetivo:

A minuta do edital apresenta inconsistências internas relevantes:

a) Critério de julgamento (item x lote):

- No TR, o critério indicado é **menor preço por item**.
- No edital, há referência a **menor preço por lote** no preâmbulo.

A divergência compromete o julgamento objetivo e amplia risco de impugnação/nulidade, além de afetar a competitividade (especialmente se houver aglutinação em lote sem justificativa técnica expressa no ETP/TR).

b) Modo de disputa:

- No quadro-resumo do edital consta **“ABERTO”**.
- No corpo do edital há previsão de que o modo **“poderá ser aberto e fechado”**, com descrição do rito.



A ambiguidade procedimental pode gerar questionamentos e insegurança aos licitantes.

Antes da publicação, padronizar o edital em consonância com o TR/ETP, definindo inequivocamente: (a) julgamento por item ou por lote; (b) modo de disputa efetivo.

II.7. Habilitação: rol legal e qualificação econômico-financeira (balanços):

A minuta contempla capítulos de habilitação jurídica, fiscal/trabalhista e econômico-financeira.

No ponto econômico-financeiro, exige-se balanço/demonstrações dos 2 últimos exercícios (trecho disponível).

A exigência deve observar a ideia de “exercícios já exigíveis na forma da lei” na data do certame, evitando restringir competitividade por exigir demonstrações do exercício imediatamente anterior quando ainda não exigíveis/encerradas/regularmente apresentadas, conforme a realidade empresarial no início do ano.

Recomenda-se ajustar a redação do item para explicitar “dois últimos exercícios já exigíveis”, e disciplinar hipótese de empresa recém-constituída conforme a própria minuta já prevê para empresas criadas no exercício financeiro (trecho disponível).

Vale destacar que o último exercício só será exigível a partir de maio de 2026, portanto recomenda não exigir do exercício de 2025 antes de maio.

II.8. Autorizações, competência e providências administrativas:

O processo contém termo de autorização para abertura e ato de designação de fiscal, além de decreto de nomeação da Secretária, o que atende à formalização básica de competência e organização administrativa relacionada à futura execução contratual/ata.

III – CONCLUSÃO:

Diante do que consta nos autos até o momento, esta Assessoria Jurídica opina:

- a) **Pela viabilidade jurídica do prosseguimento**, em tese, do Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preços, por haver elementos típicos da fase preparatória (DFD, ETP, Termo de Referência, pesquisa de preços, mapa de riscos, justificativa e autorização), **desde que** sejam previamente saneadas as pendências e inconsistências abaixo identificadas.
- b) **Condições/ressalvas obrigatórias antes da publicação/deflagração:**



(i) Saneamento do edital: O edital deve ser padronizado e consolidado quanto:

- ao critério de julgamento (menor preço por item ou por lote), eliminando divergências internas;
- ao modo de disputa (aberto ou aberto e fechado), definindo expressamente o procedimento adotado;

(ii) Habilitação econômico-financeira – balanço patrimonial: A exigência deve observar expressamente que serão aceitos os dois últimos exercícios já exigíveis na forma da lei.

Considerando que o certame ocorrerá no início do exercício de 2026, **não deve ser exigido o balanço do exercício de 2025**, uma vez que sua obrigatoriedade legal de apresentação e formalização contábil somente se consolida a partir de maio de 2026, conforme o calendário societário e fiscal aplicável.

Assim, eventual exigência do balanço de 2025 antes desse marco temporal poderá caracterizar restrição indevida à competitividade e afronta ao princípio da isonomia, razão pela qual recomenda-se o ajuste expresso da cláusula editalícia.

Assim, opina-se pelo prosseguimento condicionado ao saneamento das pendências acima indicadas, especialmente quanto à consolidação do edital e adequação da cláusula de qualificação econômico-financeira, de modo a assegurar plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

É o parecer.

Juruti/PA., 11 de fevereiro de 2026.

Márcio José Gomes de Sousa

OAB/PA 10516